

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS Nºs 43 e 44/2024-CD-RECURSO

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI e RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., respectivamente**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2024 -
VELOPARK (RS)**

**TERCEIROS INTERVENIENTES: R. MATHEIS MOTORSPORT LTDA., FULL TIME
COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, RC MOTORSPORT COMPETIÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., BARCIK MOTORSPORT MANUTENÇÃO LTDA,
RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA,
CAVALEIRO RACING SPORTS LTDA. E VOGEL RENNER PREPARAÇÃO DE
VEÍCULOS DE COMPETIÇÃO LTDA..**

RELATÓRIO

1. Retornam ambos os autos para esta Comissão Disciplinar, haja vista o julgamento conjunto pelo Eg. Tribunal Pleno deste STJD do Automobilismo dos recursos interpostos pelos Recorrentes, primitivos e Terceiros Intervenientes, assim ementado:

RECURSOS VOLUNTÁRIOS. ADMISSÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE NULIDADES. CONFISSÃO DE ADULTERAÇÃO QUE GERA DESCONSIDERAÇÃO DE NULIDADES. RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA DECLARAR AUSÊNCIA DE NULIDADES, DETERMINAR A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PARA REESTABELECEER AS PUNIÇÕES TAL COMO APLICADAS PELOS COMISSÁRIOS DESPORTIVOS, COM REMESSA DOS AUTOS À INSTANCIA DE ORIGEM, JULGAMENTO DO MERITO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTANCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

2. Analisando o mérito dos recursos, repisa-se os argumentos das partes.

3. Os recursos das equipes **Crown Racing** e **Race Team** em favor dos pilotos **Felipe Rodrigues Baptista, carro #121**, **Enzo Weisheimer Elias, carro #28** e **Felipe Massa, carro #121** e **Rafael Hideo Suzuki, carro #8**, postam-se contrariamente as decisões proferidas pelos Comissários Desportivos – Decisões n.º 09, 10, 11 e 12, respectivamente, assim redigidas:

“Tendo em vista a retenção de pneus de chuva da equipe CROW RACING utilizados na etapa do Velopark (set/24) pelo carro #121, e o laudo de análise (anexo), encaminhado em 31/10/24 pela fabricante dos pneus - Hankook, que concluiu pela adulteração das propriedades dos referidos pneus, este Conselho Técnico e Desportivo Nacional (CTDN), nos estritos termos de suas atribuições, relata e ao final decide:

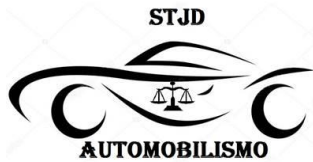
Nome: Felipe Rodrigues Baptista - #121

Atividade: 8ª Etapa

Fato: 1. A fabricante Hankook, por meio do laudo, certificou as mudanças nas características dos pneus de chuva apreendidos, tais como dureza (“Hardness”); viscoelasticidade (“Viscoelastic”) e química (“Chemical composition”), o que conflita com o Regulamento Técnico da Categoria Stock Car Pro Series/2024 em seu artigo 15.5;

2. O laudo estabelece a menor dureza dos pneus apreendidos em correlação direta com o aumento de composição química neles identificadas, bem como alterações na viscoelasticidade em média 39,7% abaixo dos índices regulares.

3. Tais alterações são atribuídas diretamente a atuação da equipe CROW RACING, já que estavam na posse dos pneus de chuva que não requerem lacração, bem como decidiram empregar estes pneus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

no veículo do piloto Felipe Rodrigues Baptista - #121 na 8ª etapa do Velopark (set/24).

4. A utilização de pneus adulterados, com propriedades discrepantes dos pneus Hankook oficiais da categoria Stock Car, gerou comprovada vantagem ao carro da Equipe CROW RACING no curso do treino classificatório, possibilitando que ocupasse as primeiras posições do grid de largada. Trata-se de item de segurança, e o emprego destes pneus impôs significativo risco aos competidores, como ressaltado expressamente no laudo, inclusive determinando expressamente que não sejam utilizados em pistas devido ao comprometimento crítico da segurança.

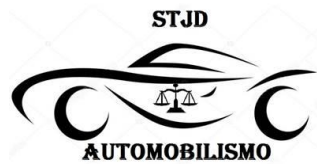
5. O artigo 15.5 do Regulamento Técnico da Categoria é expresso ao proibir a adoção de procedimentos que importem na alteração de características físicas, químicas e/ou mecânicas destes;

6. O Chefe da Equipe envolvida, CROW RACING, informou que o piloto não tinha conhecimento dos procedimentos adotados nos pneus.

Decisão: Sendo assim, diante dos fatos comprovados, o CTDN, de acordo com suas atribuições, Decide Desclassificar o Piloto Felipe Rodrigues Baptista - #121 da 8ª Etapa conforme descrito no artigo 133 VIII do CDA, por infração técnica cometida pela respectiva Equipe CROW RACING, ao utilizarem pneus de chuva comprovadamente adulterados em suas características físicas, químicas e mecânicas, tendo em vista ser corresponsável aos atos praticados por sua equipe conforme artigo 132.3 CDA. Também punir a equipe CROW RACING com o pagamento de multa pecuniária correspondente a 50 UPs, pelo emprego de pneus de chuva irregulares na 8ª etapa do Velopark (set/2024), assim como advertência escrita ao Sr. Willian Curvelo Lube, chefe da equipe envolvida, conforme descrito nos artigos 132, 132.1, IV e 133 do CDA;

Obs: Não aplicação de multa ou anotação de pontos por desconhecimento dos pilotos dos atos praticados pelas respectivas equipes.

Intimem-se os envolvidos desta decisão.

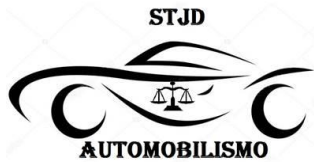


SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Fundamento: Código Desportivo do Automobilismo - 'Art. 132, 132.1IV, 132.3, 133, 133, VIII.
Regulamento Técnico da Categoria – 'Art. 15.5'

4. Os recursos sustentam preliminares já rechaçadas pela Instância Superior e no mérito sustentam que o art. 15.5 preconiza que é proibido o uso de qualquer tipo de substância química que altere as características dos pneus usados pelos carros e o laudo confirmou que não houve adição de substância.
5. Que o trabalho feito foi uma desvulcanização térmica controlada, ou seja, um processo térmico sem adição de quaisquer substâncias.
6. Manifestação dos Terceiros Interessados em comunhão com a Douta Procuradoria pela manutenção das decisões preferidas pelo Comissariado Desportivo.
7. Pugnans, por fim, o provimento do recurso para declarar nulas as decisões recorridas.
8. Requerimento de perícia formulado pelos recorrentes para intimação do CTDN para apresentação dos pneus e realização de perícia indeferidos sob o fundamento de que se trata de requerimento que já poderia ter sido apresentado por ocasião do recurso voluntário, eis tratar-se de fato já ocorrido naquele momento pretérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

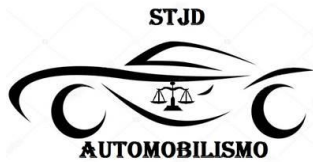
COMISSÃO DISCIPLINAR

9. É o relatório

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS N^{os} 43 e 44/2024-CD-RECURSO

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI e RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., respectivamente**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8^a ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2024 –
VELOPARK (RS)**

**TERCEIROS INTERVENIENTES: R. MATHEIS MOTORSPORT LTDA., FULL TIME
COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, RC MOTORSPORT COMPETIÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., BARCIK MOTORSPORT MANUTENÇÃO LTDA,
RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA,
CAVALEIRO RACING SPORTS LTDA. E VOGEL RENNER PREPARAÇÃO DE
VEÍCULOS DE COMPETIÇÃO LTDA..**

VOTO

1. Inicialmente, reitero que em razão da identidade de matérias dos dois processos, n.ºs 43 e 44/2024, assim também das teses recursais, registro que farei o julgamento em conjunto.

2. A questão a ser decidida no mérito do recurso é se o procedimento adotado pelos Recorrentes configura uma violação ao item 15.5, do mesmo regulamento. Apenas e tão somente.

3. Analisando a prática adotada pelos Recorrentes e interpretando a norma sob um método gramatical, numa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

interpretação que se busca o “exame do significado e alcance de cada uma das palavras do preceito legal” ... que é um método que toma por base o significado das palavras da Lei e sua função gramatical. “¹¹, não vejo qualquer violação ao art. 15.5, do Regulamento Técnico da categoria.

4. Contudo, penso que há de se empregar um método teleológico, buscando a finalidade do texto legal, a intenção do normatizador, qual seja a igualdade de condições de competição.

5. E, assim, penso que há uma desconformidade, não contra o art. 15.5 do Regulamento Técnico da categoria, mas sim ao art. 13.1, do Regulamento Particular da prova, que diz:

13.1 PNEUS

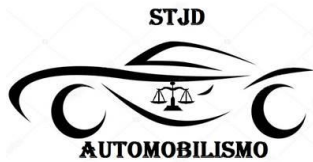
Será permitido lacrar para cada veículo, no máximo 8 (oito) pneus novos (versão 2024) e adicionalmente 10 (dez) pneus usados lacrados em 2024. Para as equipes que vão começar no ano de 2024, será permitido lacrar no máximo 16 (dezesseis) pneus novos (versão 2024) e adicionalmente no máximo 4 (quatro) pneus usados lacrados em 2023.

Dimensão: Pneu para pista seca (slick) - 300/680-18 Hankook

Pneu para pista molhada - 300/680-18 Hankook

Sendo que 4 pneus novos e 16 usados serão lacrados para as equipes no procedimento de quinta-feira. Os outros 4 pneus

¹¹ <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodos-de-interpretacao-do-direito-aspectos-gerais/516517364>



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

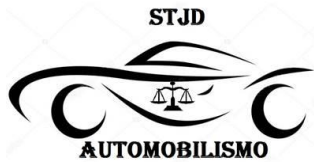
novos serão sorteados para cada equipe, e ficarão sob a guarda da CBA. Estes pneus serão usados no classificatório e deverão ser montados nas respectivas rodas de cada equipe na sexta-feira sob supervisão da CBA e com o acompanhamento do responsável pela equipe que irá proceder no local da montagem a calibragem previa com 30 psi do respectivo jogo de pneus, onde então serão também lacrados com procedimento específico, e só serão entregues as equipes no sábado 1 (uma) hora antes do classificatório.

Após sua chegada no box da equipe só será permitido o ajuste de pressão para o INÍCIO do classificatório pela equipe utilizando um manômetro sem suprimento externo de ar ou qualquer outro fluido. Caso por qualquer motivo for necessário reposição de ar em um determinado pneu, este deverá ser feito com mesmo procedimento anterior no box de montagem sob supervisão da CBA.

Não será permitido adição de ar ou qualquer outro fluido ao pneu no box da equipe após essas operações. Este jogo de pneus deverá ser montado nos carros imediatamente após calibragem e os carros posicionados de frente no lado de fora do respectivo box à 45 graus ATÉ os 10 minutos anteriores a abertura do box para o classificatório Q1.

Qualquer outra atividade não contemplada neste procedimento deverá ser solicitada pela equipe ao Comissário Técnico e autorizada por ele.

Durante as sessões, e nos intervalos dos treinos classificatórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

será permitido a calibragem de pressão dos pneus e controle (medição) de temperatura. – grifei -

6. O procedimento adotado violou esse comando, na medida em que realizado a desvulcanização térmica controlada sem prévia comunicação e aprovação do Comissariado Técnico, violando, assim, o art 13.1, do Regulamento Particular da Prova.

7. A análise e aplicação deste dispositivo conjugada com o emprego da redação do art. 3.5, do Regulamento Técnico da Categoria, ratificam o entendimento adotado:

ARTIGO Nº 3: POLÍTICA GERAL

3.1 Os veículos da Stock Car Pro Series são fabricados única e exclusivamente para esta categoria, sendo expressamente proibida a participação desses veículos em qualquer outra competição em todo o território nacional. Sendo que a participação das equipes estará sujeita ao cumprimento integral de todas as determinações deste Regulamento Técnico e seus anexos.

Parágrafo Único: O chassi deve obrigatoriamente ser identificado com a numeração do fabricante. Esta numeração deve constar no "Passaporte Técnico" do carro.

3.2 Todos os componentes utilizados na construção, montagem e manutenção que sejam específicos de determinado tipo, modelo e/ou fabricante através do presente Regulamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Técnico, devem ser possíveis de identificação, fato este de única responsabilidade do piloto ou equipe.

Os Comissários Técnicos podem verificar a elegibilidade dos componentes ou ainda solicitar que o próprio fabricante ou fornecedor o faça.

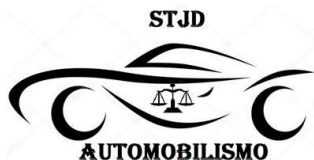
Os pilotos ou equipes encontradas utilizando peças diferentes das especificadas através do presente Regulamento Técnico serão penalizados de acordo com o CDA/CBA, pelos Comissários Desportivos.

3.3 Unicamente são permitidos retrabalhos e/ou preparações e/ou alterações de componentes e/ou sistemas e/ou conjuntos, que sejam explicitamente referidos e autorizados através do presente no Regulamento Técnico e seus anexos. **Salvo autorizado por escrito pelos comissários, a pedido da Empresa Promotora, que deve ser divulgado oficialmente para todas as equipes em forma de Boletim Técnico.**

3.4 É proibido o uso de Titânio em qualquer componente do veículo.

3.5 Fica proibido tudo aquilo que não seja explicitamente permitido por este Regulamento e seus anexos. Ver ARTIGO 3.3.

3.6 Todos os componentes do veículo que possuam lacres deverão ser preservados pelas equipes. A falta ou rompimento dos lacres será considerado item em desacordo com o regulamento e passível de punição. – os grifos constam do original e os sublinhados são meus -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

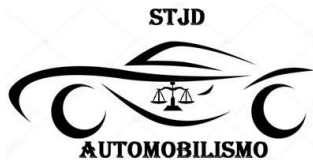
8. Eis os fundamentos para ratificar as punições constantes das decisões 09, 10, 11 e 12, dos Comissários Desportivos e negar provimento aos recursos interpostos.

9. É como voto.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD – STJD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSOS Nºs 43 e 44/2024-CD-RECURSO

**RECORRENTES: CROWN RACING EIRELI e RACE TEAM SOLUÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., respectivamente**

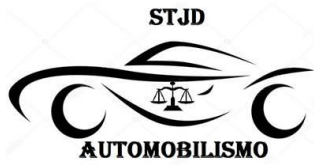
**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 8ª ETAPA DO
CAMPEONATO BRASILEIRO DE STOCK CAR PRO SERIES - 2024 -
VELOPARK (RS)**

**TERCEIROS INTERVENIENTES: R. MATHEIS MOTORSPORT LTDA., FULL TIME
COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS, RC MOTORSPORT COMPETIÇÕES
AUTOMOBILÍSTICAS LTDA., BARCIK MOTORSPORT MANUTENÇÃO LTDA,
RCM MOTORSPORT COMPETIÇÕES AUTOMOBILÍSTICAS LTDA,
CAVALEIRO RACING SPORTS LTDA. E VOGEL RENNER PREPARAÇÃO DE
VEÍCULOS DE COMPETIÇÃO LTDA..**

ACÓRDÃO

**RECURSOS A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. PRÁTICA DE
DESVULCANIZAÇÃO TÉRMICA CONTROLADA. PRÁTICA QUE NÃO
VIOLA A LITERALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15.5, DO
REGULAMENTO TÉCNICO DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DO ART.
13.1, DO REGULAMENTO PARTICULAR DA PROVA. ADOÇÃO DE
PRÁTICA EM RELAÇÃO AOS PNEUS DIVERSA DOS LIMITES ALI
ESTIPULADOS SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO E APROVAÇÃO DO
COMISSARIADO TÉCNICO.**

Acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

UNANIMIDADE DE VOTOS, em NEGAR provimento aos recursos,
nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024

LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES

Auditor Relator – CD - STJD